

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014

1

Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014 (nº 7.409, de 2010, na Casa de origem)	Emendas da CMA (de redação)
Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências que comercializam veículos automotores informarem o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a eventual existência de multas, débitos de impostos, de taxas e de seguro obrigatório, alienação fiduciária ou qualquer registro que impeça a livre circulação do veículo.	<p style="text-align: center;">Emenda nº 1 – CMA</p> <p>Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014, a expressão “as agências” por “os empresários”.</p>
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	<p style="text-align: center;">Emenda nº 2 – CMA</p> <p>Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014, a seguinte redação:</p>
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências que comercializam automóveis , novos ou usados, informarem o valor dos tributos incidentes sobre o bem comercializado e sobre a situação de regularidade do veículo, quanto a eventual existência de multas, débitos de impostos, de taxas anuais e de seguro obrigatório , alienação fiduciária ou qualquer outro registro que impeça a livre circulação do veículo.	<p>“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, informarem ao comprador:</p> <p>I – o valor dos tributos incidentes sobre o bem comercializado;</p> <p>II – a situação de regularidade do veículo, quanto a eventual existência de:</p> <p>a) multas, taxas anuais e seguro obrigatório;</p> <p>b) débitos de impostos;</p> <p>c) alienação fiduciária; ou</p> <p>d) qualquer outro registro que impeça a livre circulação do veículo.”</p>
Art. 2º As agências que comercializam veículos automotores, novos ou usados, ficam obrigadas a informar ao comprador a situação de regularidade do veículo quanto a eventual existência de restrições nos órgãos de trânsito, policial e da receita ou fazenda da unidade da Federação em que está sendo comercializado, relativas a registros de furto, multas, alienação fiduciária e débitos quanto ao pagamento de impostos e taxas anuais legalmente devidas (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento anual) ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.	<p>“Art. 2º Os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, ficam obrigadas a informar ao comprador a situação de regularidade do veículo junto às autoridades policiais, de trânsito e fazendária das unidades da Federação onde o veículo for registrado e estiver sendo comercializado, relativas a:</p> <p>I – furto;</p> <p>II – multas e taxas anuais legalmente devidas;</p> <p>III – débitos quanto ao pagamento de impostos;</p> <p>IV – alienação fiduciária; ou</p> <p>V – quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.”</p>
Parágrafo único. No contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar cláusulas contendo informações sobre a natureza e o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no caput.	
	Emenda nº 4 – CMA



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014

2

Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014 (nº 7.409, de 2010, na Casa de origem)	Emendas da CMA (de redação)
<p>Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica na obrigação de a agência arcar com o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo consumidor e da restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.</p>	<p>Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica na obrigação de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, arcarem com:</p> <p>I – o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo consumidor;</p> <p>II – a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto.</p> <p>Parágrafo único. As sanções previstas nesse artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”</p>
<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.</p>	

